



PROCESSO N° 909/09

PROTOCOLO N.º 9.642.814-6

PARECER CEE/CEB N° 671/09

APROVADO EM 10/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância do Colégio Alvo Núcleo de Ensino

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 01/2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado supra para que haja manifestação quanto às providências a serem tomadas face ao Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada para apurar irregularidades ocorridas no funcionamento do Colégio Alvo Núcleo de Ensino, com sede no município de Cambará, Paraná.

No referido relatório consta às fls. 4699 a 4711 deste processo, cumprindo, inicialmente, esclarecer que este protocolado o qual deu origem ao processo ora em análise tem sua origem nos processos n.ºs n.º 900/06, 955/05 e 1.605/07, instaurados neste Conselho por força dos protocolados n.ºs 8.751.359-9, 5.673.344-2 e 9.414.124-9, considerando ainda a juntada de diversos procedimentos de verificação realizados por Núcleos Regionais de Educação, relacionados ao funcionamento do Colégio Alvo Núcleo de Ensino em diversos municípios do Estado.

Antes da análise do presente procedimento de sindicância, bem como do Relatório, cumpre esclarecer acerca de todos os procedimentos que foram adotados em relação ao Colégio Alvo Núcleo de Ensino no Sistema Estadual de Ensino.

O Colégio Alvo Núcleo de Ensino, foi credenciado para a oferta de educação de jovens e adultos, na modalidade a distância pela Portaria n.º 61/2002-CEE/PR e autorizado a ofertar os cursos do ensino fundamental (Fase II) e ensino médio, pelos Pareceres n.ºs 712/2002-CEE/PR, aprovado em 09/08/02 e Resolução Secretarial n.º 3635/2002-SEED/PR, expedida em 03/09/02.



PROCESSO N° 909/09

O credenciamento da instituição para a oferta dos referidos cursos foi pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação dos atos legais acima mencionados.

Por ocasião do protocolado n.º 8.751.359-9, que trata do pedido de renovação da autorização de funcionamento dos cursos da instituição, foi instaurado o processo n.º 900/06, no qual em 09/05/07 foi expedido o Parecer n.º 294/07-CEE/PR, dispondo no voto:

Pelo exposto e considerando que o Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, a Distância, município de Cambará, está atuando em situação irregular, com autorização de funcionamento vencida em 03/09/2005 e o processo n.º 955/05, protocolado sob n.º 5.673.344-2/05 não retomou a este CEE, o que impossibilita a análise conclusiva do pedido de Renovação da Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, determina-se à SEED, (d. alínea "t", artigo 74, da Lei n.º 4978/64):

- a) a constituição de uma Comissão de Verificação Especial, (cf. Art. 12, da Del. n.º 04/99-CEE) para averiguar a regularidade da documentação escolar dos alunos da sede e das classes descentralizadas da referida instituição de ensino;
- b) a suspensão imediata de novas matrículas na sede e em todas as classes descentralizadas até a conclusão do processo.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEED para as providências cabíveis.

Em relação a essa decisão, o Colégio Alvo interpôs recurso a este Conselho, protocolado sob o n.º 5.673.557-7, sendo instaurado o processo n.º 1490/07. Em 10/08/08 foi expedido e aprovado o Parecer n.º 527/07-CEE/PR, cujo voto assim estatuiu:

Diante do exposto, reitero o contido no Parecer n.º 294/07 e indefiro o pedido de reconsideração do parecer n.º 294/07-CEE/PR.

Ainda no ano de 2005, a instituição de ensino encaminhou a este Conselho os relatórios semestrais referentes aos anos de 2004 e 2005, protocolado sob o n.º 5.673.344-2, tendo sido instaurado o processo n.º 955/05. Este processo foi convertido em diligência em 02/08/06, retornando a este Colegiado em 05/09/06. Em 05/10/06 o processo foi novamente convertido em diligência, retornando ao Conselho 29/05/07.

Os processos n.ºs 900/06, 955/05 e 1.605/07 foram anexados para solução conjunta. Assim, em 10/08/07 foi expedido o Parecer n.º 543/2007-CEE/PR, pelo qual se indeferiu o pedido de renovação da autorização de funcionamento dos cursos, ofertados pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino, determinando-se ainda providências quanto à instituição, conforme expresso no voto daquele Parecer:



PROCESSO N° 909/09

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, ao Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Fundamental e Médio, a Distância, Município de Cambará, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda., pelas razões que seguem:

1° - a deficiência da gestão pedagógica e administrativa da própria instituição de ensino, em relação ao quadro de professores/tutores;

2° - a falta de comprovação de habilitação específica dos professores/tutores para orientar o desenvolvimento das atividades das disciplinas indicadas (item 4.1 e 5);

3° - o descumprimento dos seguintes artigos da Deliberação n° 04/99 - CEE/PR:

- artigo 6° §1°, §2° e §3°
- artigo 37
- artigo 39, incisos I, II, III, IV, V e VI
- artigo 41 § 2°
- artigo 42, incisos I, IV e VI

4° - o não atendimento às normas estabelecidas quanto à documentação escolar dos alunos matriculados e aproveitamento de estudos conforme estabelecidos nos artigos 8°, 14 e 22 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para providências previstas no artigo 55 da Deliberação n.º 04/99 CEE/PR.

Em razão da suspensão de novas matrículas, determinada no Parecer n.º 294/07-CEE/PR, acima citado, e do indeferimento da renovação da autorização de funcionamento, a instituição impetrou Mandado de Segurança, o qual tramita na 3.º Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sob o n.º 33162/0000, no sentido de buscar a autorização para novas matrículas, tendo sido concedida a liminar, em 07/01/2008, nos seguintes termos:

(...)

Em laudo técnico mais recente, elaborado em 12 de novembro de 2007, a comissão de verificação do Núcleo Regional de Ensino de Jacarezinho procedeu a nova verificação junto a impetrante e deu parecer favorável ao funcionamento a partir do início do ano letivo de 2008 (fls. 85), por considerar, principalmente, que o projeto pedagógico está de acordo com a legislação vigente, o corpo discente apresenta formação específica e as alterações efetuadas na proposta pedagógica estão de acordo com a legislação vigente.

Diante da conclusão do laudo técnico mais recente, não há dúvida que está presente o requisito da plausibilidade do direito para a concessão liminar da segurança.

Por outro lado, a não-realização de matrícula de alunos novos pela impetrante ou seus parceiros no início desse ano letivo pode tornar a segurança ineficaz caso só seja obtida por ocasião da sentença definitiva.



PROCESSO N° 909/09

Do mesmo modo, portanto, que o requisito da plausibilidade está presente também o pressuposto do perigo da demora.

Desta forma, como estão presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar, a fim de que a impetrante possa realizar novas matrículas enquanto perdurar a análise dos processos administrativos em andamento junto ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Parecer n.º 543/2007-CEE/PR, expedido em 10/08/07, nos processos n.ºs. 900/06, 955/05 e 1605/07, foi pelo indeferimento da renovação de autorização dos cursos em funcionamento, determinando, dentre outras providências, o cumprimento do estabelecido no artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

Art. 55 - A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - A comissão será constituída por três (3) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o indiciado, quando este for servidor público.

§ 2º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3º. do Art. 14, desta deliberação.

§ 3º - A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário de Estado da Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.

§ 4º - Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário de Estado da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.

§ 5º - Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.

O referido Parecer, bem como os respectivos processos correspondentes foram encaminhados à SEED para as providências administrativas pertinentes, de acordo com o preceito normativo acima transcrito. Em 14/09/09, veio a este Conselho o Relatório do procedimento de sindicância, expedido pela Comissão designada pela SEED/PR.



PROCESSO N° 909/09

2. No Mérito

Trata-se do procedimento de sindicância, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, mediante solicitação deste Conselho no Parecer n.º 543/2007, expedido nos processos n.ºs. 900/06, 955/05 e 1605/07 que trataram do encaminhamento de Relatórios ao Sistema de Ensino, do pedido de reconsideração de decisão e de pedido de renovação da autorização de funcionamento dos cursos do ensino fundamental (Fase II) e do Ensino Médio, para jovens e adultos, na modalidade a distância, ofertados pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino, do município de Cambará, com base no credenciamento e autorização de funcionamento concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná por meio da Portaria n.º 61/2002-CEE/PR, Parecer n.º 712/2002-CEE/PR e Resolução n.º 3635/2002-SEED/PR.

Em 10/03/09, por meio da Portaria n.º 193/2009-SEED/PR, a Secretária de Estado da Educação determinou a constituição de Comissão de Sindicância, para a verificação e apuração de irregularidades ocorridas no funcionamento dos cursos do ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos, na modalidade a distância, ofertados pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino, de acordo com a solicitação feita por este Conselho, por meio do Parecer n.º 543/2007-CEE/PR, expedido nos Processos n.ºs 900/06, 955/05 e 1605/07.

Concluídos os trabalhos da Comissão, esta encaminhou a Senhora Secretária de Estado da Educação o Relatório, expedido no respectivo processo de sindicância, a qual, por meio do ofício n.º 01/2009-SEED, de 14/09/09, encaminhou o referido Relatório, com toda a documentação em anexo, a este Conselho para manifestação e determinações legais cabíveis.

O Relatório da Comissão sindicante consta do relatório fático da denúncia de irregularidades, trazidas tanto em processo próprio, como nos demais processos instaurados perante o Sistema de Ensino, especialmente aqueles que trataram do encaminhamento de Relatórios de Atividades da instituição (processo n.º 955/05) e do pedido de renovação de autorização de funcionamento dos cursos em oferta (processo n.º 900/06); da verificação realizada na sede da instituição no município de Cambará e em salas descentralizadas noutros municípios do Estado e da conclusão a que chegou a Comissão, após o término dos trabalhos de verificação e análise da documentação colhida ao longo desses trabalhos.

De forma resumida o Relatório assim expressa:

Foi possível à comissão verificar que não há aulas práticas nos estabelecimentos de ensino e, ainda que, nas salas de Paiçandu e Marialva não foram encontrados nenhum tipo de registro escrito, sendo informado pelos funcionários que toda a documentação é encaminhada para Maringá.



PROCESSO N° 909/09

(...) encontra-se também o Protocolado n.º 9.533.381-8, do Núcleo Regional de Educação de Umuarama, que apresenta relatório de Verificação Especial, designada pelo Ato Administrativo n.º 121/2007 e realizada nas salas descentralizadas do Colégio Alvo Núcleo de Ensino, do município de Icaraíma.

(...) encontra-se também o Protocolado n.º 9.533.374-5, do NRE de Jacarezinho, que apresenta relatório de Verificação Especial realizada no Colégio Alvo Núcleo de Ensino, do município de Cambará.

Através da visita *in loco* a comissão verificou por meio de amostragem que a documentação dos alunos está organizada em pastas individuais em cores diferentes, de acordo com cada Polo; foram verificadas um total de 62 pastas de alunos distribuídas entre as sedes de Cambará, Londrina, Maringá, Cianorte, Umuarama, Paiçandu, Icaraíma, Jaguariaíva, Ponta Grossa e Campo Mourão. Dentre as pastas verificadas, **a comissão encontrou diversas irregularidades a serem questionadas, entre elas, falta de deferimento do diretor na ficha de matrícula; falta de data no requerimento de matrícula, aproveitamento de estudos, falta de data de conclusão, falta de histórico escolar comprobatório de estudos realizados anteriormente, falta de documentos pessoais, data de matrícula com rasura, requerimento de matrícula sem data, mas constando o deferimento da direção, ficha individual sem assinatura da secretária e da direção, avaliações sem data, ficha individual com registro de notas dos módulos e apenas algumas datas e outras sem nenhuma data, registro de datas de conclusão dos módulos feito posterior ao registro das notas, falta de data de conclusão dos módulos e ficha individual com rasuras.** (grifo nosso)

O Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, também realizou verificação, em sala descentralizada do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Curso Imperativo, no município de Ponta Grossa, através do Protocolo n.º 9.689.787-1, (...) a comissão noticia a existência dos ofícios n.º 015/06 e 027/06 do IECAD – Instituto de Educação Contemporânea a Distância, que trata de sala descentralizada – Curso Imperativo, informando outro endereço.

(...) encontra-se também o novo Protocolado do Núcleo Regional de Educação de Umuarama, sob n.º 9.533.382-6, que trata de Verificação especial realizada em 13/07/2007, também em atendimento a solicitação do DAE/SEED.

A Comissão de Verificação realizou visita *in loco* na sala descentralizada do município de Umuarama, (...) e verificou que estava sendo ofertada a terminalidade do curso aos alunos e não estava sendo realizadas novas matrículas. (...) O registro de frequência dos estudantes não se encontravam no local. Foram encontradas no local 25 pastas individuais com alguns documentos pessoais, porém sem efetivação de matrícula, aguardando a entrega do restante da documentação. (...)

(...) encontra-se também o Protocolado n.º 9.430.071-1, do Núcleo Regional de Educação de Londrina, que realizou Verificação Especial no Colégio Alvo Núcleo de Ensino, (...) no município de Londrina.

A comissão informou que não foram encontradas documentação de alunos no estabelecimento, sob alegação de que as mesmas haviam sido encaminhadas para a sede, no município de Cambará e que a partir de 09/03/2007 não haviam sido realizadas novas matrículas no estabelecimento.



PROCESSO N° 909/09

(...) apresenta-se também apensado o Protocolado n.º 9.412.554-5, do Núcleo Regional de Educação de Cianorte, (...) realizou Verificação Especial no Colégio Alvo Núcleo de Ensino, sala descentralizada do município de Cianorte.

A comissão realizou verificação *in loco* constatando que, a sala descentralizada foi autorizada para funcionar na Escola Mundo Encantado – EIEF e que através do Processo n.º 8.943.429-7, foi feita alteração com mudança de endereço para o Shopping Urbano. A comissão verificou que a documentação escolar dos alunos que terminaram os cursos em 2006, encontram-se na sede em Cambará e nas pastas constam apenas cópias de documentos; a documentação escolar dos alunos que fizeram matrícula no início de 2007, estão organizadas em pastas com documentos e aguardando o término das avaliações para serem encaminhados para a sede, porém faltam em algumas pastas os históricos escolares; nas pastas constam apenas cópias de documentos; a documentação escolar dos alunos que fizeram matrícula no início de 2007, estão organizadas em pastas com documentos e aguardando o término das avaliações para serem encaminhados para a sede, porém faltam em algumas pastas os históricos escolares; nas pastas constam um envelope com uma data de inscrição, a qual foi informada à comissão que não se tratava de data de matrícula e sim do início da aula, porém é a única data encontrada nas pastas; a data de inscrição variava entre o mês de fevereiro e o mês de maio, sendo informada à comissão que variava de acordo com o curso e o que o aluno cursou; na pasta de cada aluno há um contrato, porém a data se encontra em branco e foi informado à comissão que esta havia sido a instrução da Sede em Cambará; a previsão de término dos cursos seria para julho de 2007, mas a maioria dos alunos não havia terminado; foi encontrada 82 pastas de alunos na secretaria da sala descentralizadas; foi verificado que dos 82 alunos, 20 eram desistentes e ainda, que do total de alunos, 20 são residentes no município de Tuneiras do Oeste e são atendidos em todas as disciplinas, no mesmo município, por uma professora graduada em Letras, que presta serviço a convite de um empresário local para auxiliar os alunos que são funcionários de sua empresa devido a dificuldade de deslocamento, os alunos vão até Cianorte apenas realizar avaliações.

A comissão fez a juntada dos protocolados n.º 5.673.344-2 e 8.751.359-9 em tramitação, referentes a solicitação de renovação da autorização de funcionamento e de relatórios do estabelecimento de ensino.

DOS TRABALHOS DA COMISSÃO SINDICANTE

A Comissão Sindicante realizou as diligências preliminares para apurar as possíveis irregularidades existentes no Colégio ALVO – Núcleo de Ensino, do Município de Cambará, PR, procedendo a juntada de documentos e inquirindo os funcionários responsáveis pelo estabelecimento de ensino.

(...) Foi verificado pela comissão que, os alunos através do sistema *Moodle*, comparecem uma vez por semana na escola para ter acesso ao sistema, cursando uma disciplina de cada vez. Nos outros dias da semana, o aluno acessa o sistema em sua própria residência. A funcionária Marlene, auxiliar administrativo, é responsável pela tutoria e estuda todas as disciplinas para poder atender de forma presencial todos os alunos.

A Comissão fez o levantamento da documentação existente nos arquivos do Colégio ALVO (...). esta análise foi realizada mediante o Relatório Final dos concluintes (2004 a 2008) apresentado pelo estabelecimento durante a Sindicância.



PROCESSO N° 909/09

O requerimento da Comissão de Sindicância, também foram anexadas no protocolado, certidões negativas civis, criminais, fiscais e trabalhista em nome do Colégio Alvo Núcleo de Ensino, bem como de seus sócios, conforme abaixo relacionados (...).

(...)

As fls. 4708 o relatório expressa:

Foi questionado por que as datas de conclusão dos alunos ocorreram no mesmo dia em todas as disciplinas, e por que alunos desistentes não fazem parte da relação da escola, e foi informado à Comissão que receberam orientação da funcionária Maria da Graça, da Coordenação de Documentação Escolar da SEED, de que como os alunos poderiam desistir definitivamente das aulas ou retornar, não seria necessário inseri-los no sistema.

A funcionária Marlene informou à Comissão que desempenha a função de técnica administrativa, porém é pedagoga, tutora e professora de todas as disciplinas da Instituição em Cambará. Quando indagada de como faz o atendimento aos alunos em relação à todas as disciplinas, a mesma disse que estudava em casa e atendia os alunos, até mesmo as disciplinas tidas como difíceis, como Matemática, Física, Biologia, Inglês e Química. Alegou ainda, que isto ocorre porque não foi dado renovação de autorização para a Instituição e que mesmo com a Liminar permitindo as aulas, não dá para contratar professores e tutores. Disse que “os conteúdos não são tão pesados e difíceis”, que “eles pegam leve com os alunos”. Disse ainda que a funcionária Rosângela colaborava com a disciplina de química, tendo em vista sua formação nesta área. Foi informado à comissão que as avaliações e trabalhos dos alunos são incinerados após um ano de arquivamento.

Quanto a falta de documentos nas pastas individuais, as funcionárias da instituição disseram que, quando iniciaram suas atividades no estabelecimento, as pastas já se encontravam ali, com a documentação pendente. Ainda foram verificadas pastas contendo fichas de alunos do Estado de São Paulo e as mesmas são identificadas como Cambará II, como forma de fácil localização dos alunos. Faltam Históricos Escolares de alguns alunos oriundos do Estado de São Paulo.

No último dia em que a Comissão esteve no Colégio, compareceu ao estabelecimento a Sr^a Clárcioce C. Tasca, diretora da descentralização de Maringá e, segundo própria descrição, diretora de todas as unidades ALVO. Informou a comissão que, assumiu a função a pouco tempo, que antes era técnica administrativa e a pedido da Sr^a Veneranda, assumiu a direção.

Durante os trabalhos da Comissão os representantes legais da Instituição não compareceram no Colégio, alegando viagem particular. Na sede em Cambará tem alunos comparecendo e outros sendo matriculados em função da Liminar.

No decorrer do processo, a Comissão esteve em visita à outras descentralizações do Colégio Alvo, sendo elas dos municípios de Marialva, Umuarama, Icaraíma, Campo Mourão, Londrina, Ponta Grossa e Cianorte, onde foi constatado que somente a descentralização em Maringá encontrava-se em funcionamento.

A comissão sindicante foi recebida em Maringá, pela diretora Clarice C. Tasca, no colégio Alvo, e prestou informações a respeito da situação daquela descentralização. Foi verificado todo o espaço físico, documentação e materiais. A estrutura física do colégio está distribuída em um banheiro masculino e um banheiro feminino, laboratório de informática contendo oito computadores, sala para atendimento individual, biblioteca (precária para o atendimento de alunos, com pouquíssimos exemplares a disposição) três salas para o uso da administração, três salas de aula, para aproximadamente quarenta alunos cada, uma sala de professores com um computador.



PROCESSO N° 909/09

A documentação dos alunos, bem como avaliações, é toda arquivado na escola e são encaminhadas para a sede da instituição em Cambará. A comissão foi informada que houve troca de professores e novas contratações no colégio. Durante a visita da Comissão os responsáveis legais pela a Instituição não compareceram ao Colégio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo que dos Autos consta, entende a Comissão Sindicante, que durante a tramitação do presente processo, o Colégio ALVO – Núcleo de Ensino, de Município de Cambará, até o devido momento o estabelecimento de ensino ainda recorre em deficiência administrativa no que tange a gestão pedagógica em relação ao quadro de professores e tutores, deixando de apresentar regularidade e autenticidade na documentação dos alunos. Ainda, o estabelecimento de ensino não providenciou, bem como não comprovou à comissão, a qualificação do corpo docente de acordo com as normas vigentes. Foi possível ainda verificar que o estabelecimento de ensino, não cumpriu os prazos referentes ao cumprimento de solicitação de renovação da autorização de funcionamento.

Esta comissão sindicante **não atesta os espaços físicos verificados nos municípios de Maringá e de Cambará**, sendo estes insuficientes para uma prática pedagógica e administrativa de qualidade, sugerindo assim, a **cessação imediata das atividades do COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, A DISTÂNCIA**, por não se encontrar em condições físicas e administrativas de ofertar os cursos aos quais se propuseram a administrar.

A conclusão a que chegou a Comissão de Sindicância, corrobora com as informações que atestam as diversas irregularidades ocorridas no funcionamento dos cursos autorizados e em oferta na instituição em tela, as quais foram constatadas nos diversos procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Sistema de Ensino, o que evidencia a necessidade da adoção das medidas previstas em lei e nas normas do Sistema.

A adoção do procedimento ora em análise, após a aprovação do Parecer n.º 543/2007-CEE/PR, foi determinada por este Conselho em razão da comprovação da “deficiência da gestão pedagógica e administrativa da própria instituição de ensino, em relação ao quadro de professores/tutores” e da “falta de comprovação de habilitação específica dos professores/tutores para orientar o desenvolvimento das atividades das disciplinas indicadas” e ainda com fundamento nos seguintes dispositivos das Deliberações n.ºs 04/99-CEE/PR e 09/01:

Deliberação n.º 04/99:

Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.



PROCESSO N° 909/09

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

(...)

Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

(...)

Art. 39 - Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEED, por seus órgãos competentes, procederá a verificação complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do estabelecimento, com especial atenção para:

- I - proposta pedagógica desenvolvida;
- II - o regimento escolar;
- III - a gestão do estabelecimento;
- IV - à documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;
- V - as condições jurídicas, fiscais e trabalhistas da pessoa física ou de posse jurídica;
- VI - os recursos humanos, materiais e ambientais.

Art. 41 - À vista do parecer favorável do CEE, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento.

§ 2º - Cabe à instituição, com o mínimo de antecedência de cento e vinte (120) dias úteis antes do término do prazo de reconhecimento, solicitar à SEED sua renovação.

Art. 42 - Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

- I - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento;
- IV - comprovação de que possui pessoal técnico-administrativo especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;
- VI - relatório da comissão de verificação complementar.



PROCESSO N° 909/09

Deliberação n.º 09/01-CEE/PR:

Art. 8.º - O ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes:

- a) do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;
- b) de estudos equivalentes aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE;

(...)

Art. 14 – O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:

- I – identificação completa do estabelecimento de ensino;
- II – identificação completa do aluno;
- III – informação sobre:

- a) todas as séries ou períodos, etapas, ciclos ou fases cursadas no estabelecimento ou em outros freqüentados anteriormente;
- b) aproveitamento relativo ao ano, série, período letivo, ciclo ou fase;
- c) declaração de aprovação ou reprovação

IV – síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pelo estabelecimento;

V - assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento, e também os nomes por extenso, à máquina, por carimbo, ou em letra de forma, bem como o número e o ano dos respectivos atos de designação ou indicação ressalvados os casos de escolas rurais.

Parágrafo Único - No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

(...)

Art. 22 – A classificação pode ser realizada:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.



PROCESSO N° 909/09

Parágrafo Único – Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.

Pelo que consta do relatório de Sindicância, acima transcrito, a instituição de ensino deixou de cumprir as determinações legais deste Sistema de Ensino do Paraná, no sentido de proceder de forma a executar a proposta pedagógica, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das normas vigentes, também acima transcritas. Desta forma, cabe aos órgãos desse Sistema adotar as medidas necessárias que visem a correção de rumos nos procedimentos, adotados de forma irregular, pela instituição de ensino.

Neste sentido a Deliberação n.º 04/99-CEEPR estabelece:

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso ou de Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Estabelecimento;
- e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados.

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - Todas as decisões, que apliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas sob pena de nulidade.

§ 2º - Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.

Cumpra ainda estabelecer análise do presente caso à luz do processo judicial instaurado por via do Mandado de Segurança, perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sob o n.º 33.162/0000, no qual foi deferida a liminar para restabelecer o direito do Colégio Alvo a efetuar novas matrículas, as quais haviam sido suspensas pelo Parecer n.º 294/07-CEE/PR, de 09/05/07. A autorização judicial para novas matrículas deu-se em 07/01/08, ocasião em que também foi interposto o recurso administrativo junto a este Conselho para a reconsideração sobre a decisão de suspensão de novas matrículas.



PROCESSO N° 909/09

Como já transcrito acima, a decisão liminar foi no sentido de autorizar novas matrículas enquanto perdurar a análise dos processos administrativos em andamento no Sistema Estadual de Ensino. Neste sentido, encontrava-se em trâmite o recurso da instituição em face da decisão de suspensão de novas matrículas, por ocasião da concessão da autorização judicial, o que determinou a suspensão da aplicação da decisão constante no Parecer n.º 543/2007-CEE/PR, uma vez que, muito embora este Parecer indeferia a renovação da autorização de funcionamento dos cursos, determinava a instauração, pela SEED, do processo de sindicância, conforme previsto no artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, o que efetivamente veio a ocorrer a partir do mês de maio de 2009, com a instalação da Comissão e a conclusão no mês de setembro de 2009, a expedição do Relatório conclusivo e encaminhamento a este Conselho neste mesmo mês.

Assim, considerando que:

- a suspensão de novas matrículas ocorreu em 09/05/07, pelo Parecer n.º 294/07-CEE/PR;

- o pedido de reconsideração (recurso) em relação à suspensão de novas matrículas foi apreciado pelo Colegiado em 10/08/08, com a expedição do Parecer n.º 527/07-CEE/PR;

- a liminar autorizando a instituição a efetuar novas matrículas foi concedida em 07/01/08;

- o processo judicial (Mandado de Segurança) ainda não teve julgamento de mérito, portanto, ainda vigente a liminar concedida, uma vez que não houve cassação ou mesmo suspensão da mesma;

- a conclusão da Comissão de Sindicância foi pela “cessação imediata das atividades do COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, A DISTÂNCIA, por não se encontrar em condições físicas e administrativas de ofertar os cursos aos quais se propuseram a administrar.”

Deve-se determinar a imediata cessação das atividades escolares, porventura ainda desenvolvidas pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino, do município de Cambará, em razão das irregularidades apontadas nos procedimentos administrativos, considerando o amparo legal nos estudos realizados pelos alunos no período de vigência da liminar, a qual autorizou novas matrículas, devendo, entretanto, considerar esses estudos passivos de regularização, considerando os efetivos atos escolares praticados, consubstanciados no processo de ensino-aprendizagem, o que deverá ser constatado com a análise dos Relatórios Finais e documentação constante das pastas individuais dos alunos.



PROCESSO N° 909/09

Portanto, deve a SEED/PR adotar os procedimentos administrativos no sentido do cumprimento das determinações ora expedidas, considerando regulares os estudos dos alunos que, comprovadamente apresentarem as condições exigidas na lei e normas do Sistema de Ensino, nesse caso, a constatação dos estudos realizados em consonância com os Relatórios Finais encaminhados aos órgãos competentes daquela Secretaria e nas pastas individuais com a documentação legalmente exigida.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e, especialmente do contido nos processos administrativos instaurados no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná e no Relatório da Comissão de Sindicância, protocolado n.º 9.642.814-6 que deu origem ao processo em tela, este Relator é pela efetiva cessação compulsória de todas as atividades escolares do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, a distância, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda., do município de Cambará, Paraná, com amparo nos artigos 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, art. 42, IV, art. 54, art. 55 e art. 56, I, “f” e II, “c” da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Para o cumprimento das referidas determinações legais deve a Secretaria de Estado da Educação, pelos seus órgãos competentes adotar os seguintes procedimentos:

a) expedir e publicar, de forma imediata, a competente Resolução, em cumprimento ao disposto no presente Parecer;

b) recolher toda a documentação constante nas pastas individuais arquivadas na instituição de ensino, ora cessada, para fins de análise e conclusão sobre seu conteúdo e consequências escolares legais, de acordo com o acima determinado;

c) analisada a vida escolar dos alunos constantes dos Relatórios Finais, confrontando com a documentação, constante nas pastas individuais, deve-se proceder de forma a verificar a regularidade dos estudos para o devido registro, confirmando o certificado expedido e/ou determinar a expedição deste documento conclusivo;

O presente Parecer, após publicação, deve ser encaminhado à SEED/PR para a tomada das medidas ora determinadas, em regime de urgência, visando à segurança e a ordem jurídica da presente decisão.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 909/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB